

Proc. TC-014.496/2016-0
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão da inexecução parcial do Convênio n.º 1.440/2006, tendo por responsáveis o Senhor Iltamar de Araujo Pereira, ex-Prefeito do município de Junco do Maranhão/MA (conveniente), e a empresa E.P. Construções e Projetos e Serviços Ltda., contratada para realizar as obras de módulos sanitários domiciliares objeto do ajuste em comento.

2. Diante da inércia dos responsáveis em atender à citação a eles endereçada, a Secex-MA propõe declará-los revéis e julgar irregulares suas contas, condenando-os solidariamente a ressarcir os cofres federais do prejuízo apurado e aplicando-lhes multa individual com fulcro no art. 57 da Lei n.º 8.443/1997.

3. Em exame preliminar dos autos, verifica-se que o Senhor Iltamar de Araujo Pereira foi citado por edital, após o insucesso da tentativa de citá-lo por carta no endereço residencial informado na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja correspondência retornou com o registro de “não procurado”. Ainda, a Unidade Técnica relatou não ter encontrado outros endereços alternativos, sem, contudo, anexar comprovantes das pesquisas efetuadas.

4. Todavia, constata-se que em outros processos que tramitaram na Corte de Contas, logrou-se êxito em convocar o aludido responsável no mesmo endereço, fato que suscita dúvida quanto à veracidade do registro lançado pelos Correios na correspondência em questão.

5. Destarte, por vislumbrar a possibilidade de que não se tenha esgotado a tentativa de promover a efetiva convocação do responsável para integrar a presente relação processual, entende-se necessário renovar sua citação, de modo a conferir pleno direito de defesa à parte e evitar que a decisão a ser proferida pela Corte seja maculada por vício processual insanável.

6. Nesse caso, faz-se oportuno destacar equívoco no valor do débito apurado nos autos.

7. Com efeito, uma vez atestada pela Funasa a construção, com funcionalidade, de 111 dos 171 módulos sanitários previstos, o que corresponde a 65% do objeto, cabe impugnar os valores indevidamente pagos à empreiteira, na proporção de 35%.

8. Assim, do montante total pago de à E.P Construções e Projetos e Serviços Ltda. (R\$ 508.749,94), devem ser glosados R\$ 178.062,48, dos quais R\$ 172.898,67 correspondem à parcela financiada com recursos federais, conforme coeficiente de proporcionalidade definido no convênio. Logo, o débito a ser ressarcido aos cofres da Funasa é de R\$ 172.898,67, e não de R\$ 173.040,00, como calculado pela Unidade Técnica.

9. Ademais, não cabe lançar o valor do saldo remanescente na conta específica restituído aos cofres federais (R\$ 2.532,71, em 14/9/2011) como crédito a ser abatido do valor do débito, uma vez que tal recolhimento constituiu adimplemento de obrigação pelo conveniente. Veja-se que, no caso vertente, não se busca o ressarcimento de valores repassados à conta do convênio e não aplicados, mas sim de valores pagos indevidamente, para os quais não houve a contraprestação devida na forma de serviços.

10. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público de Contas manifesta-se, preliminarmente, no sentido de se renovar a citação dos responsáveis, tomando por base o débito de R\$ 172.898,67 (composto das parcelas de R\$ 113.821,44, em 13/9/2010, e R\$ 59.077,23, em 16/8/2007), de modo a resguardar o contraditório e a ampla defesa das partes. Sucessivamente, na eventualidade de o nobre Relator entender desnecessária tal medida processual, esta representante do Ministério Público endossa a proposta de encaminhamento alvitada pela Secex-MA às peças 22/23/24, uma vez que o valor final do débito ali referido se revela menos gravoso aos responsáveis.

Ministério Público, 10 de maio de 2018.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral